



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000819-31.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante ANA PAULA BALDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000819-31.2024

APELANTE: Ana Paula Baldo da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Monte Mor – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.364

Acidentária – Alterações ortopédicas e fibromialgia – Nexo causal não comprovado – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida. Não apontando o conjunto probatório para o reconhecimento de um dos requisitos ensejadores do amparo acidentário, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, pois o d. magistrado sentenciante, com base no resultado da perícia médica determinada nos autos, entendeu que não restou comprovada a existência de moléstias incapacitantes relacionadas ao exercício das atividades laborais, no que se refere tanto às queixas ortopédicas quanto ao diagnóstico de fibromialgia (fls. 263/265).

Inconformada, a autora argumenta que a sentença proferida violou diversos princípios constitucionais, destacando-se os princípios da proteção previdenciária, do

contraditório e da ampla defesa, do *in dubio pro misero* e da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o respeitável juízo *a quo* deixou de analisar adequadamente os elementos probatórios relativos ao nexos causal, além de não ter oportunizado a dilação probatória, que se afigura necessária, considerando a manifesta incerteza do perito quanto à existência do nexos causal. Sustenta que, diante da lacuna no laudo pericial, a dúvida deveria ser interpretada em seu favor. Adicionalmente, a autora argumenta que, ao reconhecer a alegada incompetência para a matéria, o d. juiz deveria ter remetido a questão à Justiça Federal. Nesse sentido, busca a nulidade da sentença e a reabertura da instrução para que, ao final, seja reconhecido seu direito ao benefício acidentário, com a condenação do INSS ao pagamento, incluindo os valores atrasados e seus consectários legais. Alternativamente, requer a remessa dos autos ao Juízo competente, e, por fim, solicita o prequestionamento da matéria (fls. 267/274).

Certificado o decurso de prazo sem o requerido apresentar contrarrazões (fl. 403).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade.

Diversamente da exposição constante das razões recursais, a instrução processual trouxe aos autos subsídios suficientes à solução da controvérsia, não demandando a renovação da perícia médica oficial ou mesmo complementações de qualquer natureza.

Nesse sentido, observo que, conquanto o d. magistrado não esteja associado a prova técnica, no caso, a mesma

se tornou instrumento essencial ao desfecho da controvérsia, vez que se tratou de estudo detalhado, contendo entrevista pessoal da obreira, em que colhidas informações sobre suas queixas físicas e, assim, sendo direcionada a avaliação clínica geral e especial, obtendo-se resultados que foram integrados à documentação médica dos autos, segundo a experiência do profissional nomeado, restando, portanto, devidamente investigados os elementos necessários à adequada solução da lide.

Ademais, observa-se que, no presente caso, ao se manifestar sobre o resultado da perícia, a autora expressou plena concordância com o reconhecimento das limitações ao trabalho, mostrando-se satisfeita com o conjunto probatório até então produzido. Assim, deixou de impugnar tempestivamente o conteúdo que agora alega ser desfavorável, não tendo apresentado parecer técnico divergente ou qualquer outro elemento que pudesse infirmar o resultado pericial, especialmente no que se refere à negativa do nexo causal, o qual constitui pressuposto essencial no âmbito infortunistico.

Nesse contexto, a autora não requereu, no momento oportuno, a dilação probatória, o que torna preclusa tal pretensão, conforme estabelece o artigo 223 do CPC/2015. Não é viável que tal questão seja levantada exclusivamente na via recursal, não se configurando, portanto, qualquer vício no julgado por alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

Para mais, o mero inconformismo com o resultado da perícia produzida nos autos não é capaz de ensejar a renovação das provas se aquelas produzidas se mostram suficientes

ao justo desfecho da pretensão, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Dessa forma, entendo que o d. magistrado sentenciante garantiu o regular andamento do feito, de modo que não se configuram os fundamentos alegados para justificar a nulidade da sentença ou a conversão do julgamento em diligência.

Avançando, entendo que não se configura hipótese para a declinação da competência em favor da Justiça Federal. Conforme consta da inicial, a presente causa possui natureza acidentária, razão pela qual compete à Justiça Estadual o exame da pretensão formulada pela autora, nos termos da parte final do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 45, caput, inciso I, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A análise do liame ocupacional configura-se como questão de mérito, ou seja, a constatação ou não do requisito relativo ao nexo causal impacta o resultado do feito, mas não a definição da competência.

Dessa forma, não se acolhe a pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal.

Prossigo no mérito.

A autora ajuizou a presente ação acidentária em face do INSS, alegando que, no exercício de suas funções habituais como técnica capilar, com o último vínculo empregatício compreendido entre 11.11.2019 e 03.03.2022, desenvolveu doenças ortopédicas na coluna cervical e lombar, além de um quadro de fibromialgia, em razão das condições de sobrecarga e dos riscos ergonômicos a que estava exposta durante a execução de suas atividades laborais.

Trouxe informação acerca de seu prévio afastamento do trabalho para tratamento médico, bem como do novo requerimento do auxílio-doença previdenciário junto ao instituto réu, o qual foi indeferido. Em razão disso, ajuizou a presente ação em busca da reparação acidentária.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão ao argumento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao benefício postulado, ausente prova do nexo causal.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, em primeiro grau, foi determinada a perícia médica e sobreveio o respectivo laudo técnico contendo as principais informações colhidas em avaliação clínica direcionada, bem como em exames laboratoriais e documentos de interesse médico constantes dos autos. Com base nesse conjunto de elementos, o jurisperito confirmou a existência de alterações na coluna cervical como também identificou o diagnóstico de fibromialgia.

Diante disso, ao final, defendeu que as alterações identificadas estariam repercutindo na capacidade laborativa da segurada, gerando restrições temporárias ao trabalho:

A autora relata que em 28/09/2021 foi diagnosticada com espodloartrose em coluna cervical e fibromialgia relacionado ao trabalho repetitivo como cabelereira.

No exame físico foram realizadas manobras e testes semiológicos para avaliar o quadro clínico atual da autora, assim como as lesões, danos presentes e as possíveis alterações que podem comprometer os seguimentos afetados.

Na avaliação médica, durante a perícia, foi

evidenciado que as espodloartrose em coluna cervical e fibromialgia, estão ocasionando quadro clínico de dores e alterações da mobilidade, impondo no momento, dificuldades para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

(...)

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a autora apresenta sintomas e alterações ao exame físico que caracterizam a incapacidade como sendo total e temporária. (destaques em negrito - fl. 196).

Em que pese o resultado supra, fato é que o nexo causal, pressuposto também indispensável na esfera acidentária, não restou comprovado.

Nesse aspecto, o jurisperito afirmou:

“Não tenho como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro clínico atual e o labor habitual” (destaques em negrito - fl. 196).

O laudo oficial ofereceu elementos que corroboram a veracidade de sua conclusão, devendo prevalecer sobretudo porque foi elaborado por médico de confiança, habilitado para a avaliação das queixas, e que mantém posição equidistante em relação ao interesse das partes, além do que não ofertados a oportuna impugnação ou o parecer técnico divergente.

Para mais, observo que o inexistente notícia da emissão da CAT pelo empregador, ao passo que foi estabelecida a natureza meramente previdenciária aos auxílios-doença que anteriormente foram deferidos à segurada, significando que o INSS também não identificou alterações de natureza acidentária.

Lembro que, para concessão do benefício

acidentário, não basta a comprovação da moléstia e da incapacidade laborativa, mas, também, do nexo etiológico, o qual, na hipótese dos autos, não restou configurado e não pode ser presumido: “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado*”. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, Rel., Exmo. Des. Antônio Moliterno).

Logo, não comprovada a existência de moléstia de origem laboral, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, aplicando a isenção dos encargos da sucumbência, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR